

A. I. Nº - 206958.0017/07-7
AUTUADO - SUPERMERCADO BRILHANTE LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 10.09.2008

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0254-04/08

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **a)** MICROEMPRESA. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ADEQUAÇÃO DE MERCADORIAS DO ESTOQUE AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração comprovada. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração comprovada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Fato não impugnado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2007, exige débito no valor de R\$32.967,33 em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico de R\$ 50,00; Multa de 50%);
2. Recolheu a menor o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico de R\$ 3.687,56; Multa de 50%);
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Não foram encontrados registros de várias notas fiscais de compras, todas presentes no sistema CFAMT da SEFAZ/BA, conforme vias originais apensadas aos autos. (Valor histórico de R\$14.140,07; Multa de 70%);
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias existentes no estoque no momento do ajuste de estoque a fim de adequá-lo às regras de substituição ou antecipação tributária. (Valor histórico de R\$13.249,70; Multa de 60%);
5. Falta de entrega de arquivo magnético, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Validador/Sintegra. (Multas fixas de R\$ 1.380,00);
6. Deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado. (Multas fixas de R\$ 460,00).

O autuado ingressa com defesa, fls. 234 a 236, segundo o qual:

1. Reconhece as infrações 01 e 02, conforme pedido de parcelamento a ser apresentado;

2. Quanto à infração 03 propõe obstruir parte do lançamento do ICMS relativo às notas fiscais relacionadas na defesa cuja escrituração fiscal foi efetivamente realizada, conforme cópia das páginas do livro de Registro de Entradas que anexou. Esclarece que em vários casos as mercadorias demoraram muito de chegar, em razão de atrasos nas transportadoras, só acontecendo a entrega, de fato, no início do ano seguinte, razão porque acreditam não terem sido encontrados os registros ainda em 2005; ao tempo em que relacionou as notas fiscais, fl. 235.
3. Reconhece as infrações 04, 05 e 06, conforme pedido de parcelamento a ser solicitado.

Diante do exposto afirma que o valor relativo a infração 03 diminui sua base de cálculo em R\$28.544,19 e seu ICMS em R\$4.852,51, restando a pagar R\$ 8.397,19.

Assim, entende que o valor total do Auto de Infração ficará em R\$28.114,82, o qual pretende pagar mediante parcelamento, a ser solicitado imediatamente.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 245, e ressalta que o autuado tem razão com relação à infração 03 que foram examinadas novamente as notas fiscais indicadas, com a certeza de ter havido equívoco durante o arrolamento das mesmas por ocasião do exame inicial. Assim, elabora uma planilha contendo a nova composição do Demonstrativo de Débito respectivo.

Dessa forma reconhece a procedência das afirmações da empresa, admitindo como valor total correto de exigência de ICMS o valor histórico de R\$ 28.114,79.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração preenche as condições exigidas para sua eficácia, tendo sido lavrado em consonância com o art. 39 do RPAF/99, Decreto 7.629/99, e que as cópias das notas fiscais originárias do sistema CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, anexas fls. 29 a 232, foram entregues ao contribuinte, com consequente reabertura do prazo de defesa, na salvaguarda dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (fls. 26/27).

No mérito, o contribuinte reconheceu a totalidade das infrações 01, 02, 04, 05 e 06, estando deste modo à parte da discussão desta lide, razão porque devem ser mantidas.

Ademais, os demonstrativos referentes a estas infrações encontram-se nos autos, fls. 13 a 15, 20 a 21, e o contribuinte requereu parcelamento do débito, conforme Extrato do SIGAT Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fl. 250.

Infrações procedentes.

Quanto à infração 03, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, decorreu do fato de não terem sido encontrados registros de várias notas fiscais de compras, todas presentes no sistema CFAMT da SEFAZ/BA, conforme vias originais apensadas aos autos, relacionadas no demonstrativo de fls. 16 a 19 do PAF.

A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Trata-se de presunção legal prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, cabendo ao sujeito passivo elidir a acusação fiscal.

O contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, no que concordou o autuante após exame das razões de defesa.

Em virtude da comprovação efetuada, de que parte das notas fiscais, objeto da autuação, estavam registradas, concordo com as razões de defesa, devendo ser excluídos os valores referentes às notas fiscais listadas à fl. 235, no valor total de R\$ 28.544,19, restando o ICMS a ser exigido no valor de R\$ 9.287,55, conforme demonstrativo de débito, fl. 246, elaborado pelo autuante, observando, entretanto, que permanece o percentual de 70% constante do lançamento original.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0017/07-7, lavrado contra **SUPERMERCADO BRILHANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.274,81**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.737,56, 60% sobre R\$ 13.249,70 e 70% sobre R\$ 9.287,55, previstas no art. 42, incisos I, “b”, 3, III, e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 1.840,00**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “i” e XX, “a” da citada lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR